



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Avenida Perimetral José Felipe do Nascimento, bairro Residencial Kubitschek - 4 pavimento, bloco 6 -, CEP: 65.914-300, Imperatriz/MA

E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br / Telefone: (99) 2055-1349

Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvvarafaz2itz>

Processo Eletrônico nº: 0878864-89.2025.8.10.0001

AUTOR: JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR, WALDERICK DE OLIVEIRA MENDES ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: WALDERICK DE OLIVEIRA MENDES ALENCAR - MA19330

Advogados do(a) AUTOR: JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR - MA17926, WALDERICK DE OLIVEIRA MENDES ALENCAR - MA19330

REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA, ADHEMAR ALVES DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930-A

Advogado do(a) REU: PEDRO ELPIDIO BILIO LAGO CUNHA - MA26629

Advogado do(a) REU: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO - MA10327-A

Advogados do(a) REU: MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A, PEDRO LUIS FREITAS DE OLIVEIRA - MA28764

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular proposta por **JUVÊNCIO LUSTOSA DE FARIAS JÚNIOR**, à qual aderiu, como litisconsorte ativo, **WALDÉRIK DE OLIVEIRA MENDES ALENCAR** (id

183661090), em face do **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, de RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR e AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA**, além dos beneficiários diretos posteriormente integrados ao polo passivo, na qual se postula a declaração de nulidade das Leis Municipais nº 2.055/2024, 2.056/2024 e 2.057/2024, responsáveis por fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores para a legislatura 2025-2028 e por instituir, em favor dos últimos, décimo terceiro subsídio e férias remuneradas.

Em 31/03/2026, este juízo deferiu tutela de urgência (id 175978025) para suspender, até ulterior deliberação ou julgamento de mérito, os efeitos das três leis impugnadas, determinando que as situações jurídicas por elas regidas voltassem a ser disciplinadas pelas normas antecessoras – Lei nº 1.649/2016, quanto aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e Lei nº 1.489/2012, quanto à remuneração dos Secretários Municipais –, com cominação de multa de R\$ 10.000,00 por despesa contraída ou quitada em desconformidade com a ordem e determinação de juntada dos contracheques dos agentes políticos alcançados.

A decisão foi impugnada por três agravos de instrumento, em todos os quais a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pela Relatora Desembargadora Marcia Cristina Coêlho Chaves, indeferiu o efeito suspensivo pretendido: AI nº 0810963-73.2026.8.10.0000, interposto pelo Município (decisão de 23/04/2026, id 178830699); AI nº 0812366-77.2026.8.10.0000, interposto pela Câmara Municipal (decisão de 14/05/2026, id 179901738); e AI nº 0816271-90.2026.8.10.0000, interposto pelo Prefeito (decisão de 11/06/2026, id 182962311). Nos três pronunciamentos, a Corte reconheceu, em cognição sumária, a adequação da via eleita, por se tratar de leis de efeitos concretos, e a plausibilidade da tese de invalidade, à luz da orientação consolidada pelo Órgão Especial nas ADIs nº 0810842-21.2021.8.10.0000 e nº 0812231-02.2025.8.10.0000 e do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.170.241/MS. No último deles, a Relatora registrou, ainda, que a medida não suprime a remuneração dos agentes políticos, apenas a reconduz ao patamar fixado nas leis repristinadas, o que atenua a alegação de irreversibilidade e afasta a caracterização de privação de verba alimentar.

Sobrevieram, então, pedidos de reconsideração formulados pelo Município (id 177370095) e pelo Prefeito (id 178394466), nos quais se sustentou, em síntese, a natureza de recomposição inflacionária das majorações, a prática histórica de fixação dos subsídios ao final da legislatura, a inviabilidade operacional do cumprimento imediato e a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário. O Ministério Público, em parecer de id 179220229, manifestou-se favoravelmente, por cautela e em caráter provisório, à suspensão ou modulação dos efeitos práticos da liminar até a regularização da relação processual e a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento da ordem.

Pela decisão de id 179601638 (13/05/2026), este juízo indeferiu os pedidos de reconsideração, cessação, suspensão ou modulação dos efeitos da liminar, mas, em prestígio aos deveres de boa-fé e cooperação processual, dilatou o prazo de cumprimento em relação ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, tomando por referência a folha de junho de 2026; reconheceu

a existência de litisconsórcio passivo necessário e determinou a emenda da inicial para integração dos beneficiários diretos das leis impugnadas, com posterior desmembramento do feito. A emenda foi acolhida pela decisão de id 183661090 (26/06/2026) e o desmembramento certificado em id 184002707. Por força de antecipação de tutela recursal deferida no AI nº 0816520-41.2026.8.10.0000 (id 185953014), a Câmara Municipal de Imperatriz passou a integrar o feito na qualidade de terceira interessada (despacho de id 188935015).

Em 07/08/2026, os autores populares noticiaram suposto descumprimento da liminar (id 187979234) e requereram a intimação pessoal do Prefeito e do Procurador-Geral do Município, a majoração da multa cominatória para R\$ 100.000,00 por ato de descumprimento, o bloqueio de valores nas contas municipais via SISBAJUD e a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência e de ato de improbidade administrativa.

Em 18/08/2026, o Município de Imperatriz atravessou a manifestação de id 188858728, instruída com os anexos de ids 188858731 a 188858741. Comunicou o cumprimento da liminar a partir da competência de junho de 2026, juntando os contracheques do Prefeito, da Vice-Prefeita, dos Secretários Municipais e do Procurador-Geral do Município, já com os valores das Leis nº 1.649/2016 e nº 1.489/2012. Na mesma peça, sustentou que a repristinação do subsídio do Prefeito no valor de R\$ 22.000,00 rebaixa o teto remuneratório municipal (art. 37, XI, da Constituição Federal; art. 58, V, da Lei Orgânica; art. 44 da Lei Municipal nº 1.593/2015), com repercussão sobre servidores efetivos das áreas de trânsito, fiscalização, administração fazendária, contabilidade e saúde, entre eles cerca de trinta médicos, cuja remuneração líquida seria reduzida a aproximadamente R\$ 16.142,38, com risco de pedidos de exoneração e de descontinuidade dos serviços de saúde. Instruiu a alegação com relatórios nominais das Secretarias Municipais de Administração e Modernização e de Saúde (ids 188858732 e 188858734), com a decisão proferida pela Vara Única da Comarca de Passagem Franca no processo nº 0800462-33.2026.8.10.0106 e com o Acórdão nº 216/2026-Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (id 188858737).

Com base nesses fundamentos, o ente público requereu: (a) o reconhecimento do cumprimento da liminar, com afastamento de qualquer multa; (b) o reconhecimento da tempestividade da contestação protocolada em 11/05/2026 e a ratificação de seus termos; (c) a reconsideração da decisão de id 175978025, com revogação da tutela de urgência e manutenção da eficácia das leis impugnadas; (d) subsidiariamente, a modulação dos efeitos da liminar ou de eventual sentença, com eficácia *ex nunc*, convalidação dos atos já praticados e limitação dos efeitos à presente legislatura, nos moldes do precedente da Corte de Contas piauiense; (e) a preservação dos valores já pagos de boa-fé, sem restituição por agentes políticos ou servidores; (f) a produção de efeitos de eventual adequação remuneratória apenas após o trânsito em julgado ou, subsidiariamente, após prazo razoável; (g) a consideração dos impactos sobre os servidores efetivos, especialmente os médicos; (h) a determinação de nova emenda à inicial, para inclusão no polo passivo de todos os servidores relacionados nos anexos 2 e 3; e (i) a produção de provas.

Pelo despacho de id 188935015, foram intimados os autores e o Ministério Público para manifestação em quinze dias. A Secretaria Judicial certificou (id 189656774) a tempestividade das

contestações de FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (id 178640354), de ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR (id 178711329) e do MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ (id 179471001), bem como a necessidade de renovação da citação de AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA, providenciada em id 189658588.

O Ministério Público, em id 189795632, ratificou integralmente o parecer de id 179220229 quanto ao pedido de reconsideração e de modulação, reputando que as demais questões – validade das leis, recomposição inflacionária, modulação de eventual sentença e preservação de valores pagos – dizem respeito ao mérito e devem ser apreciadas em momento oportuno. O corréu FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS declarou-se ciente, sem interesse em manifestar-se (id 189913132). Os autores populares, cuja oposição a qualquer suspensão ou modulação da liminar já se encontrava externada nos ids 178778085 e 187979234, não haviam acrescentado manifestação específica sobre a petição de id 188858728 até a conclusão dos autos. *[Nota de gabinete: sobrevivendo manifestação dos autores antes da assinatura, inserir síntese neste ponto.]*

Por fim, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL apresentou contestação (id 190147844), acompanhada dos mesmos relatórios nominais (ids 190147868 e 190147871), na qual, além das preliminares de inadequação da via eleita, litigância abusiva e ausência de formação do litisconsórcio necessário – agora estendido aos 151 (cento e cinquenta e um) servidores que afirma sujeitos ao abate-teto –, pleiteou a reconsideração da liminar e, subsidiariamente, a modulação de seus efeitos, com prazo razoável de adequação administrativa e ressalva expressa de que o rebaixamento do teto não alcance os servidores estranhos à lide. A aferição da tempestividade dessa peça, tendo em vista o teor da certidão de id 189656774, fica reservada à fase de saneamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Delimitação do objeto desta decisão e ausência de óbice preclusivo

Cumprido, de início, precisar o que se decide. Estão sob apreciação: **(i)** o pedido de reconsideração da tutela de urgência de id 175978025, renovado pelo Município e pelo Prefeito; **(ii)** o pedido, deduzido sob o rótulo de “modulação de efeitos”, de que a liminar tenha eficácia apenas prospectiva, com prazo de adequação, ressalva dos valores pagos de boa-fé e preservação dos servidores públicos alheios à lide; **(iii)** o requerimento de nova emenda à inicial para integração ao polo passivo dos servidores atingidos pelo abate-teto; **(iv)** o pedido de reconhecimento do cumprimento da liminar formulado pelo ente público; e **(v)** o pedido dos autores populares de aplicação de medidas coercitivas por suposto descumprimento (id 187979234).

A pretensão de modulação de eventual sentença, por sua vez, é prematura: os efeitos do provimento definitivo, inclusive quanto à repetibilidade dos valores percebidos pelos agentes políticos,

serão delineados na sentença, à luz do que dispõe o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, após a instrução da causa.

Não se ignora que a decisão de id 179601638 já indeferiu, em 13/05/2026, pedidos de suspensão e de modulação da liminar, nem que a validade da medida foi liminarmente referendada em três oportunidades pela instância revisora.

A preclusão *pro judicato* daí decorrente, contudo, opera sobre a questão efetivamente examinada – a subsistência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em relação à suspensão das leis e à recondução dos subsídios dos agentes políticos ao patamar anterior – e não impede o reexame das condições de efetivação da tutela provisória diante de fatos e documentos novos, porquanto esta, por definição legal, “pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada” (art. 296 do CPC), e a relação jurídica sobre a qual incide é de trato continuado (art. 505, I, do CPC).

E fatos novos há. Quando este juízo apreciou os primeiros pedidos de dilação, o que se alegava era a dificuldade de reprocessar a folha de cerca de dezoito agentes do Executivo dado que, como então se consignou, não justificava maior demora.

A petição de id 188858728 traz à baila, pela primeira vez com lastro documental, dimensão diversa do problema: a repercussão da repristinação do subsídio do Prefeito sobre o teto remuneratório de mais de uma centena de servidores efetivos, estranhos à relação processual, com destaque para o corpo médico da rede pública de saúde.

Essa repercussão não foi objeto de deliberação anterior deste juízo nem das decisões monocráticas proferidas pelo Tribunal de Justiça, que se ocuparam do núcleo da tutela – a suspensão das leis e seus efeitos sobre os beneficiários diretos – e não da modalidade de sua efetivação sobre terceiros. Nenhum atrito há, portanto, entre o que ora se decide e o que já se decidiu: a liminar permanece íntegra em seu conteúdo essencial; o que se examina é o *modo* e a *extensão* de sua execução, matéria que o art. 297 do CPC confia ao juízo que a concedeu.

Tampouco há razão para aguardar o escoamento integral do prazo assinalado aos autores no despacho de id 188935015. A questão diz respeito à efetivação de tutela de urgência com reflexos diretos sobre folhas de pagamento em processamento, hipótese em que o contraditório pode ser diferido (art. 9º, parágrafo único, I, do CPC); a posição dos autores acerca de qualquer suspensão ou modulação da liminar já foi exaustivamente exposta nos ids 178778085 e 187979234, o que assegura o contraditório em sua dimensão substancial; e o que aqui se decide preserva integralmente o núcleo da medida que lhes foi favorável, sem prejuízo de que, sobrevindo manifestação, seja ela considerada em eventual pedido de reconsideração ou na fase de saneamento.

2. Do pedido de reconsideração da tutela de urgência

Os fundamentos invocados para a revogação da liminar não são novos, e a resposta que merecem tampouco o é.

A alegada prevalência do art. 29, V e VI, da Constituição Federal sobre o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal foi expressamente rejeitada, em juízo de probabilidade, pela decisão de id 175978025 e pelas três decisões da Corte estadual, que assentaram que os dois regimes não se excluem, mas se complementam, compondo um sistema de contenção de manobras remuneratórias ao final de mandato.

Acresce que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em controle concentrado, firmou a inconstitucionalidade de leis municipais que fixam subsídios de agentes políticos após o resultado do pleito eleitoral, independentemente da demonstração de prejuízo concreto ao erário, entendimento que, por sua natureza, orienta a jurisdição de primeiro grau em todo o Estado. As leis impugnadas foram aprovadas em dezembro de 2024, após as eleições de outubro. O enquadramento é exato e a tese defensiva, por ora, não o desloca.

A qualificação das majorações como mera recomposição inflacionária, por sua vez, é questão de mérito, dependente de dilação probatória, como já se disse em id 179601638, e nem sequer seria apta, em tese, a afastar o vício temporal apontado, que independe da magnitude do acréscimo.

A tese da ausência de contemporaneidade entre a lesão e o ajuizamento – porque as leis produziam efeitos desde janeiro de 2025 e a ação somente foi proposta em agosto daquele ano – desconsidera a natureza da despesa impugnada. Cuida-se de dispêndio de trato sucessivo, renovado a cada folha de pagamento; a lesão ao erário não se consumou em um único momento, mas se repete mensalmente, e o transcurso do tempo não a atenua, antes a agrava, uma vez que a repetição de verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé é, sabidamente, de difícil êxito. O perigo de dano, aqui, é o de perpetuação do pagamento, e ele subsiste enquanto subsistir o pagamento.

O argumento do caráter alimentar dos subsídios e da irreversibilidade da redução também não prospera na extensão pretendida. Como registrou a Relatora dos agravos, a tutela não suprime a remuneração dos agentes políticos, apenas a reconduz ao valor fixado em lei municipal válida e vigente, de sorte que os afetados continuam a perceber subsídio legalmente estabelecido. Não há vácuo remuneratório nem indignidade a tutelar.

Quanto ao alegado dano inverso decorrente da repercussão sobre os servidores, trata-se de circunstância que efetivamente merece consideração – e a terá, em tópico específico –, mas que não autoriza a revogação da liminar. O remédio para um efeito colateral desproporcional é a calibragem da medida, não a sua supressão, sob pena de se sacrificar a tutela do patrimônio público, reconhecida como provável em quatro pronunciamentos judiciais, para prevenir consequência que pode ser adequadamente contida por outros meios. É o que impõe o art. 20, parágrafo único, da LINDB, ao exigir que a motivação demonstre “a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato”, inclusive “em face das possíveis alternativas”. A alternativa menos gravosa existe e será adotada.

Indefere-se, pois, a reconsideração.

3. Da natureza jurídica do pedido de “modulação” e do poder-dever de graduar a eficácia da tutela provisória

A pretensão subsidiária vem rotulada como “modulação de efeitos”, com invocação do Acórdão nº 216/2026-Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. O rótulo é impróprio, e a imprecisão não é irrelevante, porque o instituto invocado tem sede, requisitos e órgão competente próprios.

A modulação em sentido estrito é técnica do controle de constitucionalidade.

O art. 27 da Lei nº 9.868/1999 autoriza o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros e “tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social”, a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou a decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

O art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, por sua vez, admite a modulação quando houver alteração de jurisprudência dominante ou de tese firmada em julgamento de casos repetitivos, providência reservada ao órgão que promove a superação do entendimento. Nenhuma dessas hipóteses se amolda à apreciação, por juízo singular, de tutela de urgência em ação popular que não declara a inconstitucionalidade de norma alguma e não supera precedente algum.

Nesse sentido, a orientação restritiva do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, fora das hipóteses do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, é vedado ao Judiciário promover a modulação temporal de suas decisões (EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção), permanece como advertência pertinente.

O que o Município pede, todavia, sob designação equivocada, é algo distinto e juridicamente admissível: que a tutela provisória já concedida produza seus efeitos de modo ordenado no tempo, com termo inicial definido, prazo de adaptação e delimitação de seu alcance subjetivo. Isso não é modulação de declaração de inconstitucionalidade; é exercício ordinário do poder de efetivação da tutela provisória. Ao juízo cabe dar ao pedido a qualificação jurídica que lhe corresponde (*iura novit curia*), sem que a impropriedade do nome prejudique o exame da substância.

A base normativa desse poder-dever é múltipla.

O art. 296 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada; quem pode o mais – revogar – pode o menos – dosar. O art. 297 confere ao juiz a prerrogativa de “determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”, e o art. 298 exige que o faça de modo claro e preciso.

O art. 300, § 3º, veda a concessão de tutela antecipada “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, comando que, lido com o art. 302, impõe ao julgador atenção permanente aos efeitos práticos da medida sobre quem a suporta. O art. 139, IV, autoriza medidas

indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da ordem, o que pressupõe a faculdade de definir como e quando ela se cumpre. E o art. 8º manda que o juiz, ao aplicar o ordenamento, observe a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência.

A esse arcabouço processual soma-se o microssistema introduzido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei nº 13.655/2018, expressamente dirigido às esferas administrativa, controladora e judicial.

O art. 20 proíbe que se decida com base em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências práticas da decisão.

O art. 21, parágrafo único, determina que a decisão que invalida ato ou norma administrativa indique “as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”.

O art. 22 manda considerar “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”.

E o art. 23 dispõe que a decisão judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **“deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”**. O verbo é imperativo. O regime de transição, quando indispensável, não é faculdade do julgador, mas dever, e a doutrina que se debruçou sobre o dispositivo converge em distingui-lo da modulação de efeitos: não depende de quórum qualificado, não se restringe às razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social e não distingue entre decisão de mérito e decisão interlocutória.

O Superior Tribunal de Justiça já o aplicou para instituir implementação gradual e escalonada de nova orientação em matéria de gestão pública, com fixação de prazo de adaptação (REsp nº 2.148.895/PR, Informativo nº 860), ao fundamento de evitar a ruptura repentina de situação até então consolidada, ainda que ilegal, e suavizar a adaptação a uma nova realidade.

A premissa de que “não se modula liminar” tampouco encontra apoio no próprio sistema de controle concentrado que o Município invoca.

O art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/1999 estabelece que a medida cautelar em ação direta “será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa”; e o § 2º prevê que a suspensão “torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário”.

Vale dizer: no modelo legal brasileiro, a eficácia prospectiva é a regra das cautelares em controle abstrato, e a repristinação provisória – técnica que a decisão de id 175978025 adotou – é, ela própria, uma forma de administração dos efeitos temporais da suspensão.

O Supremo Tribunal Federal gradua rotineiramente a eficácia de suas medidas de urgência e de mérito, seja concedendo-as com efeito *ex nunc* (ADC nº 4-MC), seja preservando parcelas remuneratórias até sua absorção por reajustes futuros (embargos de declaração no RE nº 638.115, Tema 395), seja instituindo regimes especiais de transição para o cumprimento de obrigações financeiras pelo Poder Público (ADI nº 4.425-QO).

Tribunais de Justiça, em ações diretas que tinham por objeto exatamente leis municipais de subsídios de agentes políticos, fixaram os efeitos da procedência a partir da concessão da cautelar ou de prazo posterior ao julgamento, com ressalva da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé (v.g., TJPR, ADI nº 0000502-15.2023.8.16.0000; TJSP, ADI nº 2220433-22.2014.8.26.0000).

E o Acórdão nº 216/2026-Pleno do TCE/PI, embora despido de qualquer eficácia vinculante sobre este juízo, é expressivo de que também o controle externo, invocando o art. 22 da LINDB, reconhece a necessidade de acomodar no tempo a aplicação de entendimento que rompe com prática administrativa consolidada.

Não há, por fim, óbice de congruência. Os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil vinculam o julgador ao objeto do mérito, não ao modo e à intensidade de efetivação da tutela provisória, campo regido pelo poder geral de cautela e de efetivação. O Superior Tribunal de Justiça assentou que “não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte” (Informativo nº 763), e a fungibilidade das tutelas provisórias é pacificamente admitida. Se o juízo pode, de ofício, revogar ou modificar a medida, pode igualmente, e com maior razão, graduá-la, quer a requerimento da parte, quer por dever de ofício decorrente do art. 23 da LINDB.

Assentada a possibilidade, resta definir seus limites e seu conteúdo concreto.

4. Dos limites da graduação

A graduação da eficácia da tutela não é salvo-conduto para o descumprimento nem instrumento de revogação dissimulada. Há, por isso, pretensões deduzidas pelo Município que devem ser desde logo rejeitadas.

A primeira é a de que os efeitos da liminar somente se produzam após o trânsito em julgado. Tal pretensão é logicamente incompatível com a tutela de urgência, cuja razão de ser é precisamente atuar antes do julgamento definitivo, e afronta o art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965, que autoriza a suspensão liminar do ato lesivo na defesa do patrimônio público, bem como o regime recursal do art. 995 do Código de Processo Civil, segundo o qual os recursos não impedem a eficácia da decisão,

salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso – e a decisão judicial da instância competente, por três vezes, negou o efeito suspensivo.

A segunda é a de que se convalidem, para toda a legislatura em curso, os efeitos das leis impugnadas, à semelhança do que decidiu o Tribunal de Contas do Piauí. O precedente da Corte de Contas é pronunciamento de órgão de controle externo de outro Estado, em incidente de uniformização de sua própria jurisprudência administrativa, e não ostenta eficácia vinculante nem persuasiva capaz de sobrepor-se à orientação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão, cujo entendimento é o de que o vício de origem temporal é autônomo e suficiente para comprometer a validade do ato, prescindindo da demonstração de prejuízo.

Convalidar, por decisão interlocutória, os efeitos de leis cuja invalidade se reconheceu provável, e por todo o período em que produziriam efeitos, equivaleria a negar a tutela que se afirmou devida, esvaziando o objeto da ação popular. Também aqui incide a advertência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de o Judiciário, fora das hipóteses do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, assegurar eficácia prospectiva a preceitos normativos cuja aplicação se reputou indevida.

A terceira é a de que os subsídios repristinados sejam acrescidos de recomposição inflacionária pelo período compreendido entre a Lei nº 1.649/2016 e 31/12/2024. Ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de agentes públicos (Súmula Vinculante nº 37), e a fixação e a revisão dos subsídios dependem de lei específica, de iniciativa própria (art. 37, X, e art. 29, V, da Constituição Federal). Ademais, a compatibilidade constitucional de leis municipais que preveem a revisão de subsídios de agentes políticos no curso da mesma legislatura é justamente a questão afetada ao Supremo Tribunal Federal no Tema 1.192 de repercussão geral, o que desaconselha, com maior razão, que o juízo a resolva por via oblíqua em sede de efetivação de tutela provisória.

A quarta é a de que o rebaixamento do teto simplesmente não alcance os servidores municipais. O limite remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal – que, nos Municípios, corresponde ao subsídio do Prefeito – é norma de eficácia imediata e de observância cogente, aplicável a todas as verbas de natureza remuneratória, ainda que adquiridas sob regime legal anterior, sem que a garantia da irredutibilidade possa ser invocada para preservar o excesso (STF, RE nº 609.381, Tema 480; art. 37, XV, da Constituição).

A Constituição não faculta aos Municípios a instituição de subteto próprio, faculdade reservada aos Estados e ao Distrito Federal (art. 37, § 12), e a Súmula Vinculante nº 37 impede que o Judiciário crie, por decisão, patamar remuneratório distinto do legal. Este juízo não pode, portanto, imunizar categorias de servidores contra a incidência do teto nem instituir limite intermediário para a área da saúde ou para qualquer outra carreira, por mais relevante que seja o serviço prestado. **O que pode – e deve – é definir o modo, o tempo e as condições em que a consequência reflexa de sua própria decisão provisória será absorvida pela Administração, o que é coisa diversa.**

5. Dos agentes políticos: cumprimento da liminar, inexistência de multa e reserva da questão da repetibilidade

Em relação ao Prefeito, à Vice-Prefeita, aos Secretários Municipais e aos Vereadores – núcleo subjetivo da tutela e beneficiários diretos das leis suspensas –, o regime de transição já foi concedido. A decisão de id 179601638 dilatou o prazo de cumprimento até a folha de junho de 2026, ao reconhecer que a submissão do pedido de dilação ao crivo judicial afastava qualquer compreensão de mora injustificada. Não há razão para transição adicional: o vício que a liminar visa a conter reside justamente na percepção, por esses agentes, de subsídios fixados em período vedado, e prolongar-lhes o benefício é prolongar a lesão provável. Para eles, os subsídios das Leis nº 1.649/2016 e nº 1.489/2012, válidas e vigentes, constituem o parâmetro remuneratório aplicável enquanto perdurar a medida.

Os contracheques da competência de junho de 2026 (ids 188858731, 188858738, 188858740 e 188858741) demonstram que o Município reprocessou a folha nos valores repristinados – R\$ 22.000,00 para o Prefeito, a título de exemplo –, e a Câmara Municipal já havia comprovado a adequação dos subsídios dos Vereadores desde a competência de abril de 2026 (id 178180617). O cumprimento deu-se dentro do prazo judicialmente dilatado, de modo que não há descumprimento a sancionar nem multa a incidir.

A petição de id 187979234 foi protocolada antes da juntada dos comprovantes e partiu da premissa, hoje superada, de ausência de prova do cumprimento; as medidas coercitivas nela requeridas – majoração da multa para R\$ 100.000,00, bloqueio de valores via SISBAJUD e comunicação ao Ministério Público para fins criminais e de improbidade – não encontram, assim, suporte fático, e ficam indeferidas, sem prejuízo de sua reapreciação diante de eventual retrocesso no cumprimento. **A fim de assegurar a fiscalização continuada da medida, determino que o Município e a Câmara Municipal juntem aos autos, a cada três meses, os contracheques dos agentes políticos alcançados, até ulterior deliberação.**

Quanto aos valores percebidos pelos agentes políticos entre 1º de janeiro de 2025 e a efetiva implementação da liminar, o pedido de que sejam “preservados”, sem restituição, confunde-se com a resistência ao pedido de ressarcimento formulado na inicial (item “g”) e, portanto, com o mérito da causa.

Não cabe a este juízo, em sede de efetivação de tutela provisória, antecipar juízo sobre a boa-fé dos beneficiários, sobre a natureza alimentar das verbas, sobre a existência e a quantificação de dano ao erário ou sobre a incidência das orientações que regem a repetição de valores pagos a agentes públicos.

Todas essas questões serão enfrentadas na sentença, com a indicação expressa das consequências jurídicas e administrativas da eventual invalidação, como exige o art. 21 da LINDB, e à luz do contraditório ainda em formação nos autos desmembrados. Registra-se apenas, para que não parem dúvidas, que a liminar não ordenou nem ordena devolução alguma: suspendeu efeitos futuros, e é isso que se mantém.

6. Da repercussão reflexa sobre os servidores públicos municipais

6.1. Os fatos e a sua prova.

O Município e o Prefeito demonstraram, por relatórios nominais das Secretarias de Administração e Modernização e de Saúde, que 151 (cento e cinquenta e um) servidores, distribuídos entre as duas pastas, percebem proventos brutos superiores a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Entre eles figuram, na área administrativa, dezenas de agentes de trânsito, procuradores municipais, contadores, auditores e fiscais de tributos; na área da saúde, cerca de trinta médicos efetivos, entre anestesiistas, ortopedistas, cirurgiões, pediatras, urologistas, angiologistas, infectologista, cardiologista, otorrinolaringologista, reguladores e plantonistas do SAMU, além de ocupantes de cargos de coordenação.

O ente público relata que aproximadamente nove médicos requereram exoneração em 2025 e 2026 em busca de melhor remuneração na iniciativa privada e projeta que a redução remuneratória de outros trinta intensifique o êxodo, com repercussão sobre consultas, atendimentos especializados, escalas e serviços de urgência e emergência.

Os documentos comprovam a existência de um universo expressivo de servidores com remuneração superior ao valor reprimado e conferem verossimilhança à alegação de impacto sobre a rede de saúde. Impõem-se, contudo, duas ressalvas, que serão decisivas para a solução adotada.

A primeira: os relatórios consignam “proventos” brutos, sem discriminação de rubricas, e mais de cinquenta dos servidores relacionados ostentam valores superiores a R\$ 31.000,00 – teto que decorreria da própria Lei nº 2.055/2024, cuja eficácia o Município defende –, alguns deles acima de R\$ 60.000,00. **Isso significa que ou os montantes informados incluem parcelas que não se computam para o limite constitucional (verbas indenizatórias, pagamentos eventuais, retroativos) ou o teto municipal já não vinha sendo observado antes da liminar.** Em qualquer das hipóteses, a extensão real do impacto atribuído à decisão judicial é menor do que a que os números brutos sugerem e somente será conhecida após a depuração da base de cálculo, providência que compete à Administração.

A segunda: a alegação de exonerações já ocorridas não veio acompanhada de prova documental, o que não a torna inverossímil – a dificuldade de fixação de médicos especialistas no serviço público municipal é fato notório –, mas impede que sirva de fundamento a imunidades, autorizando apenas cautelas.

6.2. Os limites subjetivos da tutela provisória.

Os servidores relacionados não são partes, não são beneficiários das leis impugnadas, não participaram de sua elaboração e não integram, sob qualquer título, a relação jurídica material deduzida na inicial.

A ação popular volta-se contra “as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado” e contra “os beneficiários diretos do mesmo” (art. 6º da Lei nº 4.717/1965); os servidores não se enquadram em nenhuma dessas categorias – ao contrário, são prejudicados, e não favorecidos, pela suspensão das leis.

A decisão judicial, por sua vez, não prejudica terceiros (art. 506 do CPC) e é ineficaz em relação a quem não foi citado (art. 115, II, do CPC). A eficácia *erga omnes* que o art. 18 da Lei nº 4.717/1965 atribui à coisa julgada na ação popular opera sobre a validade do ato impugnado, não como autorização para que a decisão funcione como título de redução patrimonial contra quem não integrou o contraditório.

Daí decorre a primeira e mais importante conclusão: **a tutela de urgência de id 175978025 não é ordem judicial dirigida aos servidores públicos municipais, não determina a redução de suas remunerações e não constitui título executivo contra eles.** A incidência do limite do art. 37, XI, da Constituição Federal sobre a remuneração de cada servidor é consequência da norma constitucional, mediada por ato administrativo próprio, praticado sob a responsabilidade da Administração e sujeito aos controles que lhe são inerentes. A liminar alterou, provisoriamente, um dos parâmetros dessa incidência – o valor do subsídio do Prefeito –; **não substituiu a Administração na tarefa de aplicar o teto, nem a dispensou de fazê-lo conforme o direito.**

6.3. As balizas constitucionais da aplicação do teto.

Precisamente porque a aplicação do limite remuneratório é ato administrativo, ela está sujeita a condicionamentos que a Constituição e a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal impõem, e que este juízo tem o dever de explicitar, à luz do art. 21, parágrafo único, da LINDB, para que a regularização ocorra “de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais”.

Em primeiro lugar, o desfazimento de situação remuneratória da qual já decorreram efeitos concretos deve ser precedido de regular processo administrativo, com contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; STF, RE nº 594.296, **TEMA 138**, cuja tese assenta que, “***se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo***”). A redução de remuneração por aplicação do abate-teto não pode, portanto, ser implementada por simples reprocessamento da folha: exige notificação pessoal do servidor, memória de cálculo individualizada, oportunidade de manifestação e decisão motivada.

Em segundo lugar, a base de cálculo sobre a qual incide o limite deve ser corretamente depurada. Não se computam, para efeito do teto, **as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei** (art. 37, § 11, da Constituição Federal; art. 4º da Emenda Constitucional nº 47/2005), e é sobre a remuneração assim depurada – e não sobre o valor bruto do contracheque – que se apura o eventual excedente. Por outro lado, parcelas de natureza remuneratória, ainda que de origem diversa, submetem-se ao limite, como o Supremo Tribunal Federal decidiu, por exemplo, em relação aos honorários de sucumbência percebidos por advogados públicos (ADI nº 6.053).

Em terceiro lugar, nas hipóteses de acumulação de cargos constitucionalmente autorizada – como a de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal) –, **o teto incide sobre cada um dos vínculos isoladamente considerados, e não sobre o somatório dos ganhos** (STF, RE nº 612.975 e RE nº 602.043, **Tema 377**). Trata-se de regra de especial relevância para o corpo médico, em que a acumulação lícita é frequente, e cuja inobservância tornaria o cálculo ilegal por si só, independentemente de qualquer discussão sobre o valor do subsídio do Prefeito.

Em quarto lugar, não há, pelo menos até então, determinação de restituição de valores percebidos de boa-fé com amparo em situação remuneratória consolidada e presumidamente regular.

Em quinto lugar, **a eventual redução deve respeitar os pisos remuneratórios nacionais de carreiras que os possuam**, na medida em que aplicáveis ao ente municipal, bem como as garantias específicas de determinados vínculos, como a manutenção da remuneração do cargo de origem assegurada aos servidores readaptados (art. 37, § 13, da Constituição Federal).

Em relação à carreira dos Procuradores do Município, é assente a compreensão da Suprema Corte brasileira de que não se submete ao teto dos subsídios do Prefeito, mas sim, dos Ministros do STF, na forma da previsão do art. 37, XI, da CF. Assim, a TESE definida no julgamento do **TEMA 510** pelo STF: *“a expressão “Procuradores”, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”*.

6.4. O perigo de dano inverso e a continuidade do serviço público.

Delineadas as balizas, cumpre examinar por que a aplicação imediata e abrupta do novo parâmetro, sem transição, configuraria o perigo de irreversibilidade que o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil manda evitar.

A liminar de id 175978025 foi concedida, como nela se lê, para **“colocar a salvo a capacidade operacional e prestacional do Município e, assim, o interesse da coletividade”**. Seria contraditório que a mesma decisão, por efeito reflexo não ponderado, viesse a comprometer essa capacidade na área em que ela é mais sensível.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, e as ações e serviços que a asseguram são de relevância pública (arts. 196 e 197 da Constituição Federal). A perda de médicos especialistas – anestesistas, cirurgiões, ortopedistas, reguladores do SAMU – não se repõe com a celeridade com que se reprocessa uma folha de pagamento; concursos, nomeações e contratações emergenciais demandam meses, e o hiato assistencial que se instala nesse ínterim atinge, em última análise, os usuários do sistema público, que nada têm a ver com a controvérsia sobre os subsídios dos agentes políticos.

O dano, aqui, é de reversão lenta e custosa, quando não impossível, e recai sobre bens jurídicos – vida e saúde – que o ordenamento coloca em posição de primazia. Não por acaso, o legislador, ao disciplinar a suspensão de liminares contra o Poder Público, inclusive em ação popular, elegeu a “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” como critério de contenção (art. 4º da Lei nº 8.437/1992).

Há, ainda, uma dimensão de reversibilidade econômica. Caso a liminar venha a ser revogada ou a ação julgada improcedente, os cortes efetuados sobre a remuneração de 151 (cento e cinquenta e um) servidores gerariam passivo correspondente às diferenças do período, acrescido de juros e correção, a ser suportado pelo mesmo erário que a ação visa a proteger. Provimentos provisórios devem ser executados de forma a preservar a possibilidade de retorno ao estado anterior, e cortes imediatos e generalizados sobre terceiros são a antítese dessa cautela.

Some-se que os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) exigem que a Administração disponha de tempo hábil para as providências que a aplicação correta do teto reclama: **i) levantamento individualizado; ii) depuração de rubricas; iii) identificação de acumulações lícitas; iv) instauração de processos administrativos; v) reorganização de escalas e, se for o caso, planejamento de reposição de pessoal.**

Impor-lhe tudo isso de inopino é impor-lhe o cumprimento inadequado – ou o descumprimento –, resultado que não interessa a ninguém. É exatamente para hipóteses como esta que o art. 23 da LINDB concebeu o regime de transição, e o art. 22 manda considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

(...)

Art. 23. **A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.**

6.5. O regime de transição.

Conjugando as premissas expostas – impossibilidade de imunizar servidores contra o teto, de um lado; necessidade de aplicação ordenada, individualizada e reversível do novo parâmetro, de outro –, fixo o seguinte regime de transição para a absorção, pela Administração municipal, do efeito reflexo da liminar sobre a remuneração dos servidores públicos:

O Município deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar nos autos **Plano de adequação** contendo:

- (a) a relação nominal dos servidores cuja remuneração, após a exclusão das parcelas de caráter indenizatório e a apuração vínculo a vínculo nas acumulações lícitas, efetivamente supere o subsídio do Prefeito fixado pela Lei nº 1.649/2016;**
- (b) a memória de cálculo individual, com discriminação das rubricas computadas e excluídas;**
- (c) a identificação dos servidores em acumulação lícita de cargos, dos readaptados e dos integrantes de carreiras com piso nacional;**
- (d) o mapa de cobertura assistencial das unidades de saúde em que estejam lotados os médicos atingidos, com indicação das medidas de preservação da continuidade do atendimento; e**
- (e) o cronograma de instauração e conclusão dos processos administrativos individuais.**

Os processos administrativos individuais deverão ser instaurados e concluídos **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contado da intimação desta decisão, com notificação pessoal de cada servidor, entrega da memória de cálculo, oportunidade de manifestação e decisão motivada.

A redução decorrente da aplicação do limite somente produzirá efeitos **a partir da competência de folha subsequente à conclusão do respectivo processo administrativo, vedado qualquer desconto ou cobrança relativos a períodos anteriores.**

Enquanto não concluído o processo administrativo de cada servidor, e até o termo final do prazo de transição, **fica preservado o pagamento das remunerações nos valores atualmente praticados, exclusivamente em relação aos servidores relacionados nos ids 188858732 e 188858734**, sem que tal preservação caracterize descumprimento da liminar ou atraia a incidência da multa cominada em id 175978025.

Essa preservação transitória não constitui reconhecimento de direito à percepção de valores superiores ao teto, não gera direito adquirido e não impede a Administração de antecipar a adequação de servidores cujo processo administrativo se conclua antes do prazo.

No mesmo período, **fica vedado ao Município conceder vantagem, reajuste, gratificação ou promover nomeação que resulte em remuneração superior ao subsídio do Prefeito fixado pela Lei nº 1.649/2016**, de modo que o regime de transição sirva à acomodação de situações preexistentes e não à criação de novas.

Concluído o prazo, o Município apresentará **relatório final de cumprimento**, com a demonstração das adequações efetivadas e das providências adotadas para a continuidade dos serviços de saúde. Este juízo poderá, à vista do relatório e ouvidas as partes e o Ministério Público, ajustar o regime ora instituído, prorrogando-o de forma fundamentada se demonstrada a necessidade, ou revendo-o se constatado o desvio de sua finalidade.

6.6. Do pedido de inclusão dos servidores no polo passivo.

O Prefeito e o Município requerem que os autores sejam compelidos a emendar a inicial para integrar ao polo passivo os 151 servidores atingidos, sob pena de extinção do feito, ou, subsidiariamente, que a impossibilidade prática dessa integração seja tomada como prova da inadequação da via eleita. O pedido não procede.

O litisconsórcio passivo necessário na ação popular é definido pelo art. 6º da Lei nº 4.717/1965 e alcança a entidade lesada, os agentes que praticaram ou autorizaram o ato e os seus beneficiários diretos.

Os servidores mencionados não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses - não praticaram o ato, não o autorizaram e dele não se beneficiaram. A repercussão que sofrem é reflexa, decorre da incidência de norma constitucional sobre parâmetro alterado pela decisão e, como se viu, não é imposta pela sentença nem pela liminar, mas por ato administrativo autônomo.

Quem sofre efeitos reflexos de decisão judicial não é litisconsorte necessário; é, quando muito, terceiro juridicamente interessado, a quem o sistema faculta a intervenção como assistente (art. 119 do CPC), sem que sua ausência comprometa a validade do processo.

Fosse diverso o entendimento, toda ação popular que impugnasse a fixação do subsídio de um Prefeito exigiria a citação de todo o funcionalismo remunerado acima do valor anterior, o que inviabilizaria o instrumento constitucional de defesa do patrimônio público e transformaria a garantia do art. 5º, LXXIII, da Constituição em letra morta.

Não há, por conseguinte, nem nulidade a reconhecer nem inadequação da via a proclamar por esse fundamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 8º, 139, IV, 296, 297, 298 e 300, § 3º, do Código de Processo Civil, nos arts. 20 a 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 5º, § 4º, 6º e 7º da Lei nº 4.717/1965:

1) INDEFIRO os pedidos de reconsideração e de revogação da tutela de urgência de id 175978025, formulados pelo MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ (id 188858728) e por RILDO DE OLIVEIRA AMARAL (id 190147844), mantendo-se integralmente a suspensão da eficácia das Leis Municipais nº 2.055/2024, 2.056/2024 e 2.057/2024 e a disciplina dos subsídios dos agentes políticos pelas Leis Municipais nº 1.649/2016 e nº 1.489/2012, até ulterior deliberação ou julgamento de mérito;

2) INDEFIRO os pedidos de modulação de efeitos em sentido estrito, de produção de efeitos somente após o trânsito em julgado, de convalidação dos atos praticados com base nas leis suspensas para a presente legislatura e de aplicação de recomposição inflacionária sobre os subsídios repristinados;

3) RECONHEÇO o cumprimento da liminar, dentro do prazo dilatado pela decisão de id 179601638, pelo Município de Imperatriz (competência de junho de 2026) e pela Câmara Municipal de Imperatriz (competência de abril de 2026), declarando não incidente, até esta data, a multa cominada em id 175978025, e, por conseguinte, **INDEFIRO as medidas coercitivas requeridas pelos autores populares em id 187979234**, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de retrocesso no cumprimento. **DETERMINO** ao Município e à Câmara Municipal que juntem aos autos, a cada 03 (três) meses, os contracheques dos agentes políticos alcançados pela medida, até ulterior deliberação;

4) Requalificado o pedido subsidiário como graduação da eficácia da tutela provisória e regime de transição (arts. 296, 297 e 300, § 3º, do CPC; art. 23 da LINDB), **DECLARO que a tutela de urgência de id 175978025 não constitui ordem judicial dirigida aos servidores públicos municipais, não determina a redução de suas remunerações e não constitui título executivo contra eles, restringindo-se seus efeitos subjetivos às partes e aos beneficiários diretos das leis suspensas** (arts. 115, II, e 506 do CPC; art. 6º da Lei nº 4.717/1965);

5) ESTABELEÇO que a eventual aplicação do limite remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal aos servidores municipais, em

decorrência da repristinação da Lei nº 1.649/2016, é ato de competência e responsabilidade da Administração e observará, obrigatoriamente: **(a)** a instauração de processo administrativo individual, com notificação pessoal, memória de cálculo, oportunidade de manifestação e decisão motivada (art. 5º, LIV e LV, da CF; STF, Tema 138); **(b)** a exclusão das parcelas de caráter indenizatório da base de cálculo (art. 37, § 11, da CF; art. 4º da EC nº 47/2005); **(c)** a apuração vínculo a vínculo nas hipóteses de acumulação lícita de cargos (STF, Tema 377); **(d)** a vedação de restituição ou desconto de valores percebidos de boa-fé em períodos anteriores (STF, Tema 257; Súmula nº 34 da AGU; STJ, Tema 531); e **(e)** o respeito aos pisos remuneratórios nacionais aplicáveis e às garantias constitucionais específicas de determinados vínculos;

6) INSTITUO regime de transição, nos seguintes termos: **(a)** o Município de Imperatriz apresentará, em 30 (trinta) dias, plano de adequação com o conteúdo descrito no item 6.5 da fundamentação; **(b)** os processos administrativos individuais serão instaurados e concluídos em até 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação desta decisão; **(c)** a redução decorrente da aplicação do limite somente produzirá efeitos a partir da competência de folha subsequente à conclusão do respectivo processo administrativo, vedados descontos retroativos; **(d)** até a conclusão de cada processo administrativo, e no máximo até o termo final do prazo de transição, fica preservado o pagamento das remunerações nos valores atualmente praticados, exclusivamente quanto aos servidores relacionados nos ids 188858732 e 188858734, sem que isso caracterize descumprimento da liminar ou incidência de multa, sem reconhecimento de direito à percepção de valores superiores ao teto e sem prejuízo da antecipação da adequação pela Administração; **(e)** durante o período de transição, fica vedado ao Município conceder vantagem, reajuste ou gratificação, ou promover nomeação, que resulte em remuneração superior ao subsídio do Prefeito fixado pela Lei nº 1.649/2016; **(f)** encerrado o prazo, o Município apresentará relatório final de cumprimento, após o que, ouvidos os autores, os réus, a terceira interessada e o Ministério Público, o juízo deliberará sobre eventual ajuste, prorrogação fundamentada ou revisão do regime;

7) INDEFIRO o pedido de nova emenda à inicial para inclusão dos servidores públicos municipais no polo passivo, bem como o pedido subsidiário de reconhecimento de inadequação da via eleita por esse fundamento, facultando-se aos servidores interessados o ingresso nos autos na qualidade de assistentes (art. 119 do CPC).

8) RESERVO à sentença o exame da repetibilidade dos valores percebidos pelos agentes políticos com fundamento nas leis suspensas, bem como das demais questões atinentes ao mérito da demanda, inclusive a alegada recomposição inflacionária, nos termos do art. 21 da LINDB;

9) ANOTO que a tempestividade da contestação do Município (id 179471001) já foi certificada em id 189656774, nada havendo a prover quanto ao pedido de ratificação de seus termos, e que a tempestividade da contestação de RILDO DE OLIVEIRA AMARAL (id 190147844) será aferida na fase de saneamento, ocasião em que também serão examinadas as preliminares arguidas pelos réus, os requerimentos de produção de provas e o pedido de FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (id 180496315).

Intimem-se as partes, a Câmara Municipal de Imperatriz, na qualidade de terceira interessada, e o Ministério Público. **Intime-se o Município de Imperatriz,** na pessoa do Procurador-Geral, e o Prefeito Municipal, pessoalmente, para ciência dos prazos fixados nos itens 3 e 6.

Oficie-se à Desembargadora Relatora dos Agravos de Instrumento nº 0810963-73.2026.8.10.0000, nº 0812366-77.2026.8.10.0000, nº 0816271-90.2026.8.10.0000 e nº 0816520-41.2026.8.10.0000, comunicando-lhe o inteiro teor da presente. **Oficie-se, igualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,** para ciência, notadamente do regime de transição instituído no item 6.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos desmembrados indicados na certidão de id 184002707.

Decorridos os prazos assinalados no despacho de id 188935015 e certificado o cumprimento das citações pendentes, **venham os autos conclusos para saneamento e organização do processo.**

Considerando o interesse público e social envolvidos, confira-se ampla publicidade ao presente pronunciamento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juíza ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

